



ESTADO DO ACRE

LEI Nº 2.121, DE 7 DE MAIO DE 2009

. Publicado no D.O.E nº 10.043 de 8 de maio de 2009.
. Alterada pela Lei nº 2.140, de 23 de julho de 2009.

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA nos casos que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE:

FAÇO SABER, que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica isenta do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, exercício de 2009, a propriedade dos veículos de passageiros novos, de fabricação nacional, a seguir discriminados:

- I- motocicleta com potência de até cento e cinquenta cilindradas; e
- II- automóvel com potência de até mil cilindradas.

§ 1º Para fins dos incisos I e II do **caput**, considera-se a classificação constante no inciso II, alínea “a”, itens 4 e 7, do art.96 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB. m

§ 2º A concessão da isenção fica condicionada ao atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

Nova redação dada aos incisos I e II, pela Lei nº 2.140, de 23 de julho de 2009. Efeitos a partir de 29 de julho de 2009.

I – que os veículos sejam adquiridos no período compreendido entre a data de publicação desta Lei até 30 de outubro de 2009;

II - que os veículos sejam registrados e licenciados no Estado no período compreendido entre a data de publicação desta Lei até 30 de novembro de 2009; e

Redação original: efeitos até 28 de julho de 2009.

I - que os veículos sejam adquiridos no período compreendido entre a data de publicação desta lei até 31 de julho de 2009;

II - que os veículos sejam registrados e licenciados no Estado do Acre no período compreendido entre a data de publicação desta lei até 30 de agosto de 2009; e

III- que o Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS resultante da operação de venda dos veículos seja efetivamente destinado ao Estado do Acre.

Art. 2º Não se aplica isenção de que trata esta lei a veículos adquiridos em operações sem incidência do ICMS em favor do Estado do Acre, exceto nas situações previstas em lei e que sejam adquiridos no Estado.



ESTADO DO ACRE

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de maio de 2009.

Rio Branco-Acre, 7 de maio de 2009, 121º da República, 107º do Tratado de Petrópolis e 48º do Estado do Acre.

Arnóbio Marques de Almeida Júnior
Governador do Estado do Acre

Este texto não substitui o publicado no D.O.E.